

OBS: Na jurisprudência citada, sempre que não houver indicação do tribunal, entenda-se que é do Superior Tribunal de Justiça.

Índices
Ementas – ordem alfabética
Ementas – ordem numérica
Índice do “CD”

Tese 432

JÚRI – APELAÇÃO CRIMINAL – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – ACÓRDÃO QUE RECONHECE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS, MAS NEGA APLICAÇÃO DO ARTIGO 593, §3º, DO CPP, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

O reconhecimento, em grau de apelação, de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos deve ensejar a sujeição do réu a novo julgamento (artigo 593, § 3º, CPP), daí não decorrendo afronta ao princípio da soberania dos veredictos.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA
EGRÉGIA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Apelação Criminal nº 0001202-38.2013.8.26.0040

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de Apelação Criminal nº 0001202-38.2013.8.26.0040, em que figura como apelado E. F. B., vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, art. 255, § 2º, do RISTJ e art. 1.029 do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO ESPECIAL** para o Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, pelos motivos aduzidos:

1 – RESUMO DOS AUTOS

E. F. B. foi denunciado e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, porquanto, nas circunstâncias de tempo e local constantes na denúncia (fls. 1i/2i), tentou matar a vítima Fernando Henrique Gonçalves, desferindo-lhe golpes de faca e produzindo-lhe os ferimentos descritos nos laudos de fls. 19 e 80,

somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, já que a vítima foi socorrida.

Por decisão do Tribunal do Júri da comarca de Araraquara, EDISON FERNANDO BALISTERI foi absolvido por força do quesito absolutório genérico previsto no art. 483, § 2º, do CPP, *não obstante a defesa não houvesse formulado pedido nesse sentido*, tendo pleiteado apenas a desclassificação para crime de lesões corporais (fls. 268/269).

Embora expressamente reconhecida a contradição entre os quesitos formulados (fls. 268), a d. Magistrada Presidente do Tribunal do Júri, não submeteu os quesitos antagônicos à nova votação (fls. 268).

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação pleiteando o reconhecimento de que o julgamento foi manifestamente contrário à prova dos autos, com sujeição do réu a novo julgamento (fls. 277/283). A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu provimento do apelo ministerial (fls. 306/309).

Todavia, a Egrégia 10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo, ao fundamento de que *“embora destoada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução”, “essa foi a opção política do legislador, ao criar uma forma de clemência soberana, dando maior concretude ao princípio da soberania dos veredictos”* (fls. 319). Segue transcrito o v. acórdão (fls. 316/320):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000889423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001202-38.2013.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, é apelado **EDISON FERNANDO BALISTERI**.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores **NUEVO CAMPOS** (Presidente sem voto), **CARLOS BUENO** e **FÁBIO GOUVÊA**.

São Paulo, 1º de dezembro de 2016.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 27487

Relatora: Rachid Vaz de Almeida
Apelação: 0001202-38.2013.8.26.0040
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelado: Edison Fernando Balisteri
Comarca: Américo Brasiliense
Juiz de 1ª Instância: Adriana Del Compari Maia da Cunha

EMENTA

Apelação Criminal – **HOMICÍDIO QUALIFICADO** –
Decisão do júri contrária à prova dos autos – Artigo 483,
inciso III do Código de Processo Penal. Lei 11.689/08.
Decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
Hipótese de clemência. Opção legislativa. Soberania do
veredicto. Íntima convicção dos jurados. Negado
provimento ao recurso.

EDISON FERNANDO BALISTERI, submetido a julgamento popular, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (**artigo 121, inciso II c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**), foi absolvido com fundamento no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal (fls. 269).

O Ministério Público apelou buscando a anulação do julgamento sob a alegação de que os jurados, ao absolverem **EDISON**, decidiram de forma contrária à prova dos autos (fls. 277/283).

Recurso contrariado (fls.289/301), a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento ao apelo ministerial (fls. 640/642).

É O RELATÓRIO.

O recorrido foi pronunciado porque, nas condições descritas na denúncia, agindo por motivo fútil (ciúmes) foi em direção da vítima e a golpeou com faca nela produzindo as lesões corporais descritas no exame de corpo de delito (fls. 19 e 80), não consumando a infração por circunstâncias alheias à sua vontade em virtude da imediata intervenção médica que lhe foi ministrada de maneira tempestiva.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, os senhores jurados absolveram-no por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal.

Contra a decisão dos jurados insurge-se o Ministério Público, ao entendimento de que ela foi manifestamente contrária à prova dos autos, requerendo, ao final, a anulação do julgamento.

A questão em tela cinge-se acerca da abrangência do artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal, inserido

após a vigência da Lei 11.689/08 que reformou em parte a legislação processual penal e se ele abarcaria espécie de clemência outorgando natureza absoluta ao princípio da soberania dos veredictos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal).

Assim, não obstante o reconhecimento da materialidade, autoria do delito e intenção homicida, o júri manifestou a intenção de absolver o recorrido de acordo com o artigo 483, inciso III do Código de Processo Penal em relação às três vítimas, sem que houvesse outra tese defensiva além da desclassificação para o crime de lesão corporal, porquanto não comprovado o dolo homicida, de acordo com a ata de julgamento de fls. 579/582.

Embora os jurados tenham reconhecido a efetiva participação do recorrido no evento crime e sua intenção homicida, optaram, mesmo assim, por absolvê-lo das imputações, tendo por base o princípio da íntima convicção.

A contradição é evidente porque não houve outra tese defensiva, além da insuficiência probatória, que poderia inserir-se no quesito do inciso III do artigo 483 do Código de

Processo Penal, de modo a demonstrar que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, já que destoadada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução.

Porém, essa foi a opção política do legislador ordinário, ao criar uma forma de clemência soberana, dando maior concretude ao princípio da soberania dos veredictos a que o julgador deve obediência, de acordo com o princípio da separação dos poderes, garantia de natureza constitucional.

Nesse sentido, merece ser lido o voto do eminente Desembargador Carlos Bueno, ao qual também me alinho¹. Com maestria e profunda análise sobre o tema, inclusive com extensa pesquisa doutrinária e jurisprudencial, reconheceu o desacerto da nova legislação do ponto de vista lógico e os sérios problemas que ela trará ao desrespeitar princípios fundamentais do direito penal. Concluiu, ao final, que embora não tenha sido melhor opção do legislador, por encerrar verdadeira contradição terminológica, esta deve ser obedecida enquanto não for solucionada na esfera competente, qual seja, o Poder Legislativo.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao

¹ Apelação nº 990.09.307522-9 – 10ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Desembargador Carlos Bueno, julgado em 16/09/2010.

apelo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora

Assim decidindo, a Egrégia Corte Paulista contrariou e negou vigência ao disposto no art. 593, § 3º, Código de Processo Penal, bem como dissentiu de anterior julgamento do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, autorizando o presente inconformismo, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da CF, com a seguinte tese:

“O reconhecimento, em grau de apelação, de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos deve ensejar sujeição do réu a novo julgamento (art. 593, § 3º, CPP) daí não decorrendo afronta ao princípio da soberania dos veredictos.”

2 – DA CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL (art. 593, § 3º, Código de Processo Penal)

O art. 593, § 3º, Código de Processo Penal está assim redigido:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova

dos autos.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

(grifamos)

Tem inteira aplicação à hipótese, a lição do saudoso Ministro ALIOMAR BALLEIRO, para quem “... **denega-se vigência de lei não só quando se diz que esta não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está expresso e claro**” (RTJ 48/788).

Ou, no mesmo sentido, “... **equivale negar vigência o fato de o julgador negar aplicação a dispositivo específico, único aplicável à hipótese, quer ignorando-o, quer aplicando outro inadequado**” (REsp 63.816, RTJ 51/126).

No caso em tela, indubitável que o v. acórdão recorrido contrariou ou mesmo negou vigência a esse dispositivo de lei federal ao negar provimento ao recurso ministerial, embora **reconhecendo expressamente a existência de contradição e que a decisão destoou dos elementos probatórios produzidos, deixou de sujeitar o réu a novo julgamento** sob alegação de que o fizeram por sua ‘íntima convicção’ e que deve ser acatada tal decisão por força do ‘princípio da soberania dos veredictos’.

In verbis:

Embora os jurados tenham reconhecido a efetiva participação do recorrido no evento crime e sua intenção homicida, optaram, mesmo assim, por absolvê-lo das imputações, tendo por base o princípio da íntima convicção.

A contradição é evidente porque não houve outra tese defensiva, além da insuficiência probatória, que poderia inserir-se no quesito do inciso III do artigo 483 do Código de Processo Penal, de modo a demonstrar que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, já que destoada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução.

Porém, essa foi a opção política do legislador ordinário, ao criar uma forma de clemência soberana, dando maior concretude ao princípio da soberania dos veredictos a que o julgador deve obediência, de acordo com o princípio da separação dos poderes, garantia de natureza constitucional.

Ocorre que o Código de Processo Penal, em seu art. 593, § 3º, por uma única vez, garante ao Tribunal, em grau de apelação, o poder de determinar a sujeição do réu a novo julgamento, **assim devendo proceder quando identificar a manifesta contradição da decisão dos jurados com a prova dos autos**, não se podendo cogitar de inobservância ao princípio da soberania dos veredictos.

Esse, aliás, é o entendimento jurisprudencial adotado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*“O Código de Processo Penal, em seu art. 593, § 3º, garante ao Tribunal de Apelação o exame, por uma única vez, da conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos e **não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, concluiu pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de maneira fundamentada**” (AgRg no REsp n. 1.285.320/AL, Sexta Turma, DJe 29/4/2015).*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 490 E 593, § 3º, AMBOS DO CPP. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. QUESITAÇÃO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. OCORRÊNCIA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Código de Processo Penal, em seu art. 593, § 3º, garante ao Tribunal o exame, por uma única vez, da conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos. **Não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, conclui pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de maneira fundamentada.** 2. Cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao reconhecer a existência de contradição entre as respostas aos quesitos formulados, submeter à nova votação todos os quesitos que se mostrem antagônicos, e não somente aquele que apresentou resultado incongruente. 3. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quæstio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.820 – DF, Sexta Turma, DJe 26.08.2015).

É certo, portanto, que o v. acórdão, ao **reconhecer expressamente que a decisão é manifestamente destoante dos elementos probatórios produzidos, mas tendo deixado de sujeitar o réu a novo julgamento** violou o art. 593, § 3º, Código de Processo Penal.

3 – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (quanto à aplicação do art. 593, § 3º, Código de Processo Penal)

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem decidido que o reconhecimento, em grau de apelação, de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos deve ensejar sujeição do réu a novo julgamento (art. 593, § 3º, CPP) daí não decorrendo afronta ao princípio da soberania dos veredictos.

3.1. ACÓRDÃO PARADIGMA

No julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 1.510.820-DF (Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma, j. 06/08/2015, DJe 26/08/2015), cujo acórdão se oferece como paradigma e que se encontra publicado na Revista Eletrônica de Jurisprudência (cópia em anexo), a COLENDA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 490 E 593, § 3º, AMBOS DO CPP. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. QUESITAÇÃO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. OCORRÊNCIA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Código de Processo Penal, em seu art. 593, § 3º, garante ao Tribunal o exame, por uma única vez, da conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos. Não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, conclui pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de maneira fundamentada.
2. Cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao reconhecer a existência de contradição entre as respostas aos quesitos formulados, submeter à nova votação todos os quesitos que se mostrem antagônicos, e não somente aquele que apresentou resultado incongruente.
3. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.
5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
6. Agravo regimental improvido.

Eis na íntegra o relatório e o voto do v. acórdão:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.820 - DF (2015/0023832-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALISSON ESTEVAN DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : NATALIA TOMAS RIBEIRO PEREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 490 E 593, § 3º, AMBOS DO CPP. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. QUESITAÇÃO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. OCORRÊNCIA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Código de Processo Penal, em seu art. 593, § 3º, garante ao Tribunal o exame, por uma única vez, da conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos. Não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, conclui pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de maneira fundamentada.

2. Cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao reconhecer a existência de contradição entre as respostas aos quesitos formulados, submeter à nova votação todos os quesitos que se mostrem antagônicos, e não somente aquele que apresentou resultado incongruente.

3. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.820 - DF (2015/0023832-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, a qual ratificou o acórdão *a quo*, que cassou a decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença com base no quesito genérico de absolvição fixado no inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal, porque contrária às provas dos autos (fls. 662/667)

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 662):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 490 E 593, § 3º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. QUESITAÇÃO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. OCORRÊNCIA. VÉREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
Recurso especial a que se nega seguimento.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 676/682):

a) os jurados absolveram o réu, apesar de terem confirmado, em votação anterior, que este havia agido com dolo eventual. Todavia, não se trata de conclusão contraditória ou de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, como atestou a decisão agravada, mas de decisão soberana do Conselho de Sentença, nos termos do art. 5º, XXXVIII, *c*, da Constituição da República;

b) se respondido afirmativamente ao quesito do art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal, *não há espaço para a ponderação acerca da razões que levaram os jurados a concluírem pela absolvição do réu* (fl. 679);

Por fim, requer a parte agravante que seja provido o recurso especial e *que seja mantida a soberania dos veredictos* (fl. 682).

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.820 - DF (2015/0023832-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

O agravo regimental não merece provimento.

O cerne da controvérsia cinge-se a saber se o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri pode absolver o réu em razão do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal – *garantia constitucional da plenitude de defesa* –, mesmo diante da confirmação da autoria, da materialidade e do elemento volitivo e, também, quando inexistente pedido expresso nesse sentido, formulado pela defesa ou pela promotoria.

O Código de Processo Penal, em seu art. 593, § 3º, garante ao Tribunal de Apelação o exame, por uma única vez, da conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos e *não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, concluiu pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de maneira fundamentada* (AgRg no REsp n. 1.285.320/AL, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/4/2015).

No caso, o voto condutor do acórdão a quo cassou a sentença absolutória porque considerou não ser possível a absolvição por clemência e observado que os jurados reconheceram a materialidade e autoria, afastando a tese de desclassificação da defesa, após a resposta/afirmativa ao quesito absolutório, a meu ver, o Juiz Presidente deveria ter esclarecido aos jurados em que consistia a contradição e submetido os quesitos novamente à votação, consoante estabelece o artigo 490, caput, do Código de Processo Penal. Em assim não agindo, ausente, esclarecimento aos jurados, o Magistrado violou expressa disposição de lei. O parágrafo único do artigo 564

assim dispõe: "ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas" (fls. 555/556).

Esta, a ementa do acórdão distrital (fl. 545 – grifo nosso):

PENAL E PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO - TRIBUNAL DO JÚRI - QUESITOS - VOTAÇÃO - RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE E AUTORIA - TESE DA DEFESA DE DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA - RÉU ABSOLVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - ARTS. 490, CAPUT, E 564, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP - JULGAMENTO ANULADO.

1. A resposta afirmativa aos quesitos relativos à materialidade, à autoria e à absolvição encerra clara decisão contrária às provas dos autos, ainda mais quando afastada a tese de Defesa da desclassificação de delito.

2. Consoante estabelece o artigo 490, *caput*, do Código de Processo Penal, havendo contradição nas respostas aos quesitos, o MM. Juiz presidente do Júri deve esclarecê-la aos jurados e realizar nova votação. Se assim não ocorrer, a nulidade do julgamento é medida que se impõe, nos termos do artigo 564, parágrafo único, do CPP.

3. Apelação conhecida e provida.

Logo, da atenta leitura do voto condutor do acórdão distrital, concluo que não assiste razão ao agravante, porque cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao reconhecer a existência de contradição entre as respostas aos quesitos formulados, submeter à nova votação todos os quesitos que se mostrem antagônicos, e não somente aquele que apresentou resultado incongruente (REsp n. 1.320.713/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3/6/2014).

Em semelhante controvérsia, este Superior Tribunal manifestou-se no mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. DETERMINAÇÃO PARA A FEITURA DE NOVO JÚRI. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. QUESITAÇÃO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. ARTIGO 490 DO CPP. PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA PELO JUIZ. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. SUBMISSÃO A NOVEL JULGAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Na espécie, inexistente flagrante ilegalidade, pois o Colegiado estadual assentou que resposta positiva para o quesito absolutório mostrava-se contraditória frente aos demais quesitos, em atenção a todo o arcabouço fático-probatório acostado ao feito, incidindo em claro antagonismo, a obstar inclusive o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

3. Não aclarada a *quaestio* pelo magistrado, nos termos do artigo 490 do Estatuto Processual Repressivo, viável se apresenta o reconhecimento da nulidade, realizado pelo Tribunal *a quo*, em prol da obtenção da real vontade do júri.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 280.252/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/10/2014 – grifo nosso)

Além disso, para a revisão do critério de valoração das provas adotado pelo Tribunal *a quo*, necessária seria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido na instância de origem, o que se mostra incabível na via estreita do recurso especial, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: *para dissentir do entendimento do Tribunal de origem que, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária às provas dos autos, mas, simplesmente, acolheu a tese da acusação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ (AgRg no AREsp n. 575.214/BA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/3/2015).*

Logo, não merece provimento a insurgência especial.

Por fim, a violação do art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição da República revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Confira-se julgado em consonância: AgRg no REsp n.

1.055.431/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2009.

Dessa forma, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Como se vê, exsurge divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido.

3.2. COMPARAÇÃO ANALÍTICA

Para o v. acórdão recorrido:

“A

Já o aresto paradigma:

“A

Como se vê, os dois julgados cuidam da mesma situação jurídica, ou seja, *****.

Em síntese:

Para o acórdão impugnado, “***”**

**Para o aresto paradigma, em sentido contrário,
“*****”**

Por seu acerto, deve prevalecer nestes autos a orientação jurisprudencial do *****, afastando-se o entendimento adotado no acórdão recorrido.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, demonstrada a contrariedade e negativa de vigência a dispositivos de lei federal, bem como o dissenso jurisprudencial quanto aos temas destacados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO aguarda seja **deferido o processamento** do presente **RECURSO ESPECIAL**, a fim de que, submetido à elevada apreciação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mereça **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO**, para que, diante do reconhecimento do julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, seja determinado o cumprimento do **art. 593, § 3º, CPP, submetendo-se o réu a novo julgamento.**

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursoespecial@mpsp.mp.br
Apelação Criminal nº 0001202-38.2013.8.26.0040

22 de 22

GIANPAOLO POGGIO SMANIO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCUS PATRICK DE OLIVEIRA MANFRIN
PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO